



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.711-B, DE 2022

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do nº 1736/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ADRIANA VENTURA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas de redação; do de nº 1.736/23, apensado, com emenda de redação; e do Substitutivo da Comissão de Educação, com subemendas de redação (relator: DEP. RAFAEL BRITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1736/23

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (4)
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)



CAMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , DE DE JUNHO DE 2022
(DO SR. KIM KATAGUIRI)**

Apresentação: 03/11/2022 14:26 - Mesa

PL n.2711/2022

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 67.....
.....

§4º A contratação de professor substituto para atuar na educação básica de forma temporária por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, deverá ser precedida por, no mínimo, processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, e que observe ao menos os requisitos de formação exigida por esta Lei e a análise curricular, com prioridade àqueles com experiência profissional comprovada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário e desejável o fortalecimento das carreiras do magistério público, e uma das formas de se promover a valorização dos profissionais da educação prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996, art. 67, I) é o ingresso nessa carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos. Inclusive, há a previsão de assistência técnica da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação.

No entanto, sabe-se que a realidade nos Estados e Municípios impõe situações em que não há número suficiente de professores concursados

LexEdit
CD22630401100*





CAMARA DOS DEPUTADOS

ou há circunstâncias diversas em que esses são temporariamente afastados de seus ofícios. E, claro, em tais casos, os estudantes não podem ser prejudicados na aprendizagem pela ausência dos professores. É nesse sentido que os entes subnacionais fazem com frequência a contratação de professores substitutos temporários para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Na esfera federal, já há legislação (Lei nº 8.745, de 1993) que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que se aplica, entre outros casos, na admissão de professor substituto e professor visitante. Essa lei prevê, inclusive, que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

No entanto, tal diploma legal se aplica aos órgãos da Administração Federal direta, às autarquias e às fundações públicas federais. Em outros termos, se aplica aos professores das instituições de ensino federal.

O objetivo do presente Projeto de Lei é aplicar esse entendimento, de forma a vedar a contratação de professores substitutos temporários que atuam na educação básica sem a realização de processo seletivo simplificado. Muitas vezes, professores são contratados diretamente por Municípios sem passar por qualquer processo seletivo público e amplamente divulgado, que estimule a concorrência entre os interessados e que permita, ao menos, uma análise curricular de formação, títulos e experiência profissional dos interessados na vaga de docente ofertada. Claro que é desejável um processo seletivo mais completo, com a realização de provas, como alguns entes já o fazem, e o PL não traz nenhum impedimento nesse sentido, ficando, portanto, a critério de cada localidade analisar a necessidade, a urgência e a realidade das contratações.

A pergunta que fica é: como se pretende ter uma educação de melhor qualidade se contratando professores, ainda que temporariamente, sem qualquer qualificação, formação adequada, e sem ao menos passar pelo crivo de um processo seletivo em que demonstre de fato sua capacidade de atuar em sala de aula?

Diante dessas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovarmos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de maio de 2022

**DEPUTADO KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006](#))

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006](#))

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

TÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010*)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

b) de identificação e demarcação territorial; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

c) (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009) (Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final)*)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 (Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de 7/10/2011) (Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram quatro anos após a publicação da decisão final)*)

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009)*)

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)*)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)*)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)*)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019](#))

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004](#))

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011](#))

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013](#))

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011](#))

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011](#))

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#))

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#))

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012](#))

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que

tratam os incisos IV e V do *caput*, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012*)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos.

(*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012*)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante.

(*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012*)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012*)

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.736, DE 2023

(Do Sr. Marx Beltrão)

Acrescenta § 4º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino garantirem a presença de professor substituto em caso de afastamento ou ausência de docente em exercício.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2711/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Apresentação: 10/04/2023 16:54:36.143 - MESA

PL n.1736/2023

Acrescenta § 4º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino garantirem a presença de professor substituto em caso de afastamento ou ausência de docente em exercício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.67.....
.....

§ 4º Os sistemas de ensino adotarão as medidas cabíveis para garantir a presença de professor substituto em caso de afastamento ou ausência de docente em exercício, devendo essa exigência constar, inclusive, em normas regentes de quaisquer processos seletivos públicos de contratação relacionados”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 5 5 2 4 8 8 0 5 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 10/04/2023 16:54:36.143 - MESA

PL n.1736/2023

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa possibilitar mecanismo que permita aos discentes não serem prejudicados em sua formação escolar, em todos os níveis, em decorrência de afastamento ou da ausência de docentes em exercício.

Para além da mera substituição eventual em caso de afastamento temporário do professor em exercício, o que se pretende é a criação de uma logística que permita às escolas manterem grupos fixos de docentes substitutos, de forma a impedir lapsos prejudiciais na cadeia de ensino, tão recorrentes em nosso país e que tanto prejudicam a aprendizagem dos estudantes brasileiros.

Dados publicados pela revista científica *Educational Research* sugerem que, em caso de ausência de aulas por mais de três meses, os estudantes da educação básica tendem a suportar uma perda de aprendizagem que varia entre 50% e 63% no campo da matemática e entre 32% a 37% no campo da leitura.

Nesse contexto, é imprescindível disponibilizar força de trabalho que possibilite aos sistemas de ensino fornecerem aprendizagem ininterrupta aos alunos, independentemente de eventuais afastamentos ou ausências dos professores em exercício.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO
PP/AL



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 67

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2022 (Apenas o Projeto de Lei nº 1.736, de 2023)

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal pretende acrescentar parágrafo ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de que a contratação de professor substituto para atuar na educação básica por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, seja precedida por, no mínimo, processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, e que observe ao menos os requisitos de formação exigida por esta Lei e a análise curricular, com prioridade àqueles com experiência profissional comprovada.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 1.736, de 2023, de autoria do Deputado Marx Beltrão, que também propõe acrescentar parágrafo ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, para determinar que os sistemas de ensino adotem as medidas cabíveis para garantir a presença de professor substituto em caso de afastamento ou ausência de docente em exercício, devendo essa exigência constar, inclusive, em normas regentes de quaisquer processos seletivos públicos de contratação relacionados



* C D 2 3 1 7 1 5 3 3 5 4 0 0 *

As proposições obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, os projetos não receberam emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DA RELATORA

Tem razão o autor do projeto principal, Deputado Kim Kataguiri, ao argumentar que é preciso zelar para que a contratação de professores temporários, para atuação na educação básica, atenda a critérios que assegurem a seleção de profissionais com perfil que garanta da qualidade do ensino.

Em muitos entes federados subnacionais, a contratação desses profissionais temporários é uma realidade, para atender, sem solução de continuidade, às necessidades de funcionamento das escolas de educação básica. Na falta de professores efetivos, não se pode admitir que os estudantes fiquem sem aulas.

É verdade que, no País, a prática de contratação de professores temporários, em certos casos, chega a ser excessiva. De acordo com os dados do Censo Escolar de 2022, havia, nas redes públicas estaduais, 714.354 docentes e, nas redes públicas municipais, 1.264.483 docentes. No conjunto nacional das redes estaduais, 51% eram temporários, com intervalo de variação, entre os estados, de 4% e 96%; no conjunto nacional das municipais, a proporção era de 32%, com intervalo de variação, entre os conjuntos das redes municipais de cada estado, de 11% e 52%.

A magnitude da questão impõe que se estabeleçam requisitos mínimos para recrutamento desses profissionais. É o que propõe o projeto de lei em exame: obrigatoriedade de processo seletivo, ainda que simplificado, observando a formação mínima de acordo com o disposto no art. 62 da lei de diretrizes e bases da educação nacional e avaliação curricular que priorize os candidatos com experiência profissional.



Também é meritória a intenção legislativa do projeto de lei apensado, na medida em que não se pode admitir que, na ausência ou afastamento de professor em regular exercício em dada turma, fiquem os alunos sem aulas, com evidentes prejuízos para sua aprendizagem.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 2.711, de 2022, principal, e nº 1.736, de 2023, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231715335400>



* C D 2 2 3 1 7 1 5 3 3 5 4 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2022

(Apensado o Projeto de Lei nº 1.736, de 2023)

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado e determinar a adoção de providências para a substituição em caso de ausência ou afastamento do professor em exercício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 67.....

.....

§ 4º A contratação de professor substituto para atuar na educação básica por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, deverá ser precedida por, no mínimo, processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, e que observe ao menos os requisitos de formação exigida por esta Lei e a análise curricular, com prioridade àqueles com experiência profissional comprovada.

§ 5º Os órgãos gestores das redes de ensino adotarão as medidas cabíveis para garantir a presença, em sala de aula, de professor substituto em caso de afastamento ou ausência de docente em exercício.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231715335400>



* C D 2 3 1 7 1 5 3 3 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.711/2022 e do PL 1736/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Adriana Ventura.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Cleber Verde, Delegado Palumbo, Dr. Jaziel, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lídice da Mata, Marx Beltrão, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Rogéria Santos, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 27/09/2023 16:46:03 - CE
PAR 1 CE => PL 2711/2022

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 27/09/2023 16:46:03.550 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2711/2022
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 2711, DE 2022

(Apensado ao PL nº 1736/2023)

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado e determinar a adoção de providências para a substituição em caso de ausência ou afastamento do professor em exercício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 67.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A contratação de professor substituto para atuar na educação básica por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, deverá ser precedida por, no mínimo, processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, e que observe ao menos os requisitos de formação exigida por esta Lei e a análise curricular, com prioridade àqueles com experiência profissional comprovada.

§ 5º Os órgãos gestores das redes de ensino adotarão as medidas cabíveis para garantir a presença, em sala de aula, de professor substituto em caso de afastamento ou ausência de docente em exercício.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



* C D 2 2 3 1 0 8 7 2 2 9 1 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2022

Apensado: PL nº 1.736/2023

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado.

O autor argumenta em sua justificativa que:

“Na esfera federal, já há legislação (Lei nº 8.745, de 1993) que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que se aplica, entre outros casos, na admissão de professor substituto e professor visitante. Essa lei prevê, inclusive, que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

No entanto, tal diploma legal se aplica aos órgãos da Administração Federal direta, às autarquias e às fundações públicas federais. Em outros termos, se aplica aos professores das instituições de ensino federal.



* C D 2 4 8 0 5 8 1 9 5 0 0 0 *

O objetivo do presente Projeto de Lei é aplicar esse entendimento, de forma a vedar a contratação de professores substitutos temporários que atuam na educação básica sem a realização de processo seletivo simplificado. Muitas vezes, professores são contratados diretamente por Municípios sem passar por qualquer processo seletivo público e amplamente divulgado, que estimule a concorrência entre os interessados e que permita, ao menos, uma análise curricular de formação, títulos e experiência profissional dos interessados na vaga de docente ofertada. Claro que é desejável um processo seletivo mais completo, com a realização de provas, como alguns entes já o fazem, e o PL não traz nenhum impedimento nesse sentido, ficando, portanto, a critério de cada localidade analisar a necessidade, a urgência e a realidade das contratações.” (grifo nosso)

À proposição principal, encontra-se apenso o PL nº 1.736/2023, de autoria do Deputado Marx Beltrão, que “acrescenta § 4º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino garantirem a presença de professor substituto em caso de afastamento ou ausência de docente em exercício”.

Os projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachados à Comissão de Educação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Educação** registrou em seu parecer que, no País, a prática de contratação de professores temporários, em certos casos, chega a ser excessiva e que a magnitude da questão impõe que se estabeleçam requisitos mínimos para recrutamento desses profissionais. Além disso, também considerou meritória a proposta do projeto em apenso, “na medida em que não se pode admitir que, na ausência ou afastamento de professor em regular exercício em dada turma, fiquem os alunos sem aulas, com evidentes prejuízos para sua aprendizagem”. Diante do exposto, votou pela **aprovação** dos projetos, na forma do **substitutivo** apresentado, conjugando as proposições.



* C D 2 4 8 0 5 8 1 9 5 0 0 *

As matérias seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei n^{os} 2.711/2022 e 1.736/2023, assim como o Substitutivo da Comissão de Educação, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusiva da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Nesse sentido, os projetos e o substitutivo em análise atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF/88). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, entendemos que as proposições se harmonizam com os preceitos e princípios constitucionais, especialmente com o art. 214, III, da Lei Maior, que estabelece como um dos objetivos do Plano Nacional de Educação a melhoria da qualidade do ensino.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de observarem o princípio da generalidade normativa e os princípios gerais do direito.



* C D 2 4 8 0 5 8 1 9 5 0 0 *

Quanto à **técnica legislativa**, observamos a necessidade de alguns ajustes para conformidade das proposições com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, a saber:

- deve ser inserido art. 1º, em ambos os projetos e no substitutivo da Comissão de Educação, renumerando-se os dispositivos subsequentes, para especificar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º, da LC nº 95/98;
- deve ser acrescida a sigla “(NR)”, indicativa de nova redação, ao final da alteração proposta pelo PL nº 2.711/2022, nos termos do art. 12, III, “d”, da LC nº 95/98; e
- na ementa, tanto do PL nº 2.711/2022, quanto do Substitutivo da Comissão de Educação, houve um equívoco na grafia da palavra “contratação”, que foi escrita como “contração”, o que deve ser corrigido.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.711/2022 e 1.736/2023, assim como do Substitutivo da Comissão de Educação, com as emendas e subemendas de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
 Relator

2024-10681



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado."

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2024-10681



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, ao final da nova redação dada ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante no art. 1º do projeto, a sigla “(NR)”.

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2024-10681



* C D 2 4 8 0 5 8 1 9 5 0 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado.

EMENDA Nº 3

Na ementa do projeto, substitua-se “contração” por “contratação”.

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2024-10681



* C D 2 4 8 0 5 8 1 9 5 0 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.736, DE 2023

Acrescenta § 4º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino garantirem a presença de professor substituto em caso de afastamento ou ausência de docente em exercício.

EMENDA N° 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino garantirem a presença de professor substituto em caso de afastamento ou ausência de docente em exercício."

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2024-10681



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 2.711, DE 2022

Apestando: PL nº 1.736/2023

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado e determinar a adoção de providências para a substituição em caso de ausência ou afastamento do professor em exercício.

SUBEMENDA N° 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado e determinar a adoção de providências para a substituição em caso de ausência ou de afastamento do professor em exercício."

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2024-10681



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2022

Apensado: PL nº 1.736/2023

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de dezembro de 1996, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado e determinar a adoção de providências para a substituição em caso de ausência ou afastamento do professor em exercício.

SUBEMENDA Nº 2

Na ementa do substitutivo, substitua-se “contratação” por “contratação”.

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2024-10681



* C D 2 4 8 0 5 8 1 9 5 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.711/2022, com emendas de redação, do Projeto de Lei nº 1.736/2023, apensado, com emenda de redação, e do Substitutivo da Comissão de Educação, com subemendas de redação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Delegado Ramagem, Dr. Jaziel, Helder Salomão, João Leão, Julia Zanatta, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Welter, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Dandara, Dani Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Nikolas Ferreira, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim e Zucco.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 19/11/2024 16:51:58.810 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2711/2022

PAR n.1



* C D 2 4 9 4 5 4 1 4 8 5 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 2.711, DE 2022
(apensado: PL 1.736/2023)**

Apresentação: 19/11/2024 16:51:58.810 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 2711/2022
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado.

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado."

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



* C D 2 4 1 4 8 0 9 9 0 3 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 2.711, DE 2022
(apensado: PL 1.736/2023)**

Apresentação: 19/11/2024 16:51:58.810 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 2711/2022
EMC-A n.2

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a contração de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado.

Acrescente-se, ao final da nova redação dada ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante no art. 1º do projeto, a sigla “(NR)”.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



* C D 2 4 4 9 2 0 1 1 3 1 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 3 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 2.711, DE 2022
(apensado: PL 1.736/2023)**

Apresentação: 19/11/2024 16:51:58.810 - CCJC
EMC-A 3 CCJC => PL 2711/2022
EMC-A n.3

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a contração de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado.

Na ementa do projeto, substitua-se “contração” por “contratação”.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



* C D 2 4 9 1 7 7 7 5 7 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.736, DE 2023
(apensado ao PL 2.711/2022)

Apresentação: 19/11/2024 16:51:58.810 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 1736/2023
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da Acrescenta § 4º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino garantirem a presença de professor substituto em caso de afastamento ou ausência de docente em exercício.

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino garantirem a presença de professor substituto em caso de afastamento ou ausência de docente em exercício."

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



* C D 2 4 3 3 6 9 7 4 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CE
AO PROJETO DE LEI N° 2.711, DE 2022
(apensado: PL 1.736/2023)

Apresentação: 19/11/2024 16:51:58.810 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CE => PL 2711/2022

SBE-A n.1

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado e determinar a adoção de providências para a substituição em caso de ausência ou afastamento do professor em exercício.

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado e determinar a adoção de providências para a substituição em caso de ausência ou de afastamento do professor em exercício."

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



* C D 2 4 3 4 7 0 9 5 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2022
(apensado: PL 1.736/2023)

Apresentação: 19/11/2024 16:51:58.810 - CCJC
SBE-A 2 CCJC => SBT-A 1 CE => PL 2711/2022

SBE-A n.2

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado e determinar a adoção de providências para a substituição em caso de ausência ou afastamento do professor em exercício.

Na ementa do substitutivo, substitua-se “contratação” por “contratação”.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



* C D 2 4 4 1 3 9 0 9 8 5 0 0 *